



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE N.º : 786/1997 – Reautuado em 06/02/05

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

EMENTA ORIGINAL	: Dias letivos e aspectos correlatos da administração do tempo acadêmico na educação superior – Artigos 47 e 57 da Lei nº 9394/96
-----------------	---

ASSUNTO : Duração dos cursos de graduação

RELATOR : Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

INDICAÇÃO CEE N.º : 56/2006 CES Aprovado em 08-03-2006

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

A duração dos cursos de graduação, bem como a forma de desenvolvimento de seus conteúdos curriculares, vêm sofrendo constantes alterações na legislação pertinente. Após a Lei nº 9394/96, os conceitos de atividades curriculares foram ampliados, bem como a eliminação dos currículos mínimos e a sua substituição pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, possibilitando novas e significativas alterações na forma de desenvolvimento dos cursos.

O assunto foi motivo de minuciosas indicações normativas por parte deste Conselho, com destaque para três trabalhos que merecem uma leitura detalhada e praticamente dão todo o subsídio necessário para a elaboração de novos cursos de graduação no Estado: A Indicação CEE nº 11/97 e Deliberação CEE nº 12/97 que tratam das práticas de ensino e estágios supervisionados nos cursos de Licenciatura; a Indicação CEE nº 02/98, que trata dos dias letivos e aspectos correlatos da administração do tempo acadêmico na educação superior; e finalmente, a Indicação CEE nº 12/01 que discorre sobre o significado de Experimentação Educacional.

Em nível federal, as Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas vieram para orientar e contribuir para essa nova forma de encarar o



PROCESSO CEE Nº 786/1997

INDICAÇÃO CEE Nº 56/06

ensino superior, mais flexível, mais voltada a aspectos ligados ao projeto pedagógico do curso e, com isso, mais inserida na sociedade local, regional e, em muitos casos, nacional e internacional.

O desenvolvimento e duração de cursos, para permitir a necessária liberdade acadêmica para a sua concepção, e até em função da criação de um referencial nacional, foram estabelecidos posteriormente e, ao menos até o momento, no caso dos bacharelados, ainda não dispõem de homologação ministerial.

Deste modo, tem-se neste momento:

- para os Cursos Superiores de Tecnologia: O Parecer CNE/CES nº 436/2001, que dá orientações sobre os Cursos Superiores de Tecnologia, estabelecendo em seu Anexo A as cargas horárias mínimas desses cursos nas diferentes áreas de conhecimento;
- para os Cursos de Licenciatura: Parecer CNE/CP nº 28/2001, homologado pelo Exmo. Ministro da Educação em 17/01/2002, e a Resolução CNE/CP nº 03/2002, estabelecendo os fundamentos que levaram ao estabelecimento da carga horária dos Cursos de Licenciatura Plena destinados à formação de professores para a Educação Básica;
- para os Cursos de Bacharelado: Parecer CNE/CES nº 329/2004, de 11 de novembro de 2004 e até o momento não homologado pelo Exmo. Ministro da Educação.

A elaboração dos Pareceres citados foi precedida de audiências públicas com a participação de Instituições de Ensino Superior, de Entidades de Classe e outros representantes da sociedade civil, levando ao estabelecimento de mínimos aceitáveis para a duração dos cursos em termos da carga horária, expressa em horas, e em anos de estudo. Esse estabelecimento, tem gerado confusões que consideram as “horas-aula” estabelecidas internamente pela Instituição, suficientes ou equivalentes àquelas explicitadas nos citados Pareceres, parte integrante das Diretrizes Curriculares dos Cursos de



PROCESSO CEE Nº 786/1997

INDICAÇÃO CEE Nº 56/06

nível Superior e, portanto, de aplicação obrigatória em todos os sistemas de ensino do país.

Em termos de desenvolvimento de cursos, entretanto, admite-se as mais variadas formas de atividades curriculares, passando por aquelas que as estabelecem com periodicidade anual, semestral, ou outras. A esse respeito, a Indicação CEE no 02/98, do Ilustre Cons. José Camilo dos Santos Filho, exemplifica uma série de estruturas de calendário acadêmico, inclusive abordando o seu desenvolvimento histórico a partir da Universidade Medieval. Atualmente, há atividades curriculares desenvolvidas de maneira modular, a exemplo dos chamados cursos de férias, de inverno ou de verão, que dificultam o estabelecimento das “horas/aula” que tanto tempo foram consideradas como célula para o desenvolvimento das grades curriculares.

No Parecer CNE/CES nº 575/2001, analisando questão semelhante, a Conselheira Vilma de Mendonça Figueiredo afirma tratar-se de ajuste a dissídios trabalhistas e não uma determinação da legislação o que, aliás, é confirmado no artigo 12, Inciso III da LDB, que elenca as incumbências dos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino: “III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos”. Assim, pode-se interpretar que o estabelecimento da hora-aula e dos dias letivos, respeitada a legislação, são de competência da Instituição e podem ter a duração que as mesmas determinarem dentro do projeto pedagógico do curso, das necessidades de contratação docente, etc.

Para a Educação Básica, a legislação estabelece um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar e uma carga horária mínima anual de 800 horas (artigo 24, I da LDB). Na Educação Superior, apenas os 200 dias letivos são mantidos, não sendo estabelecida a quantidade de horas necessárias ao cumprimento desse mínimo, em dias de efetivo trabalho acadêmico (Artigo 47 da LDB “Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”). Cada instituição pode cumprir o mínimo estabelecido nesse artigo a seu modo, ou seja, o número de horas-aula



PROCESSO CEE Nº 786/1997

INDICAÇÃO CEE Nº 56/06

que irá ministrar, pode variar, desde que realize, integralmente, o mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho acadêmico.

Neste momento, mais importante do que determinar o tempo da hora-aula, que pode ter qualquer duração, é deixar claro que são as atividades curriculares necessárias que determinam a duração dos cursos e, com essa estrutura é que os currículos de cursos devem ser baseados e estruturados.

Assim, o primeiro passo é o estabelecimento, a partir do perfil do profissional a ser formado, dos conteúdos e cargas horárias necessários para garantir essa formação. Feito isso, tais conteúdos e cargas serão distribuídos nos anos letivos, estabelecendo-se o tipo de organização mais adequada: atividades modulares, mensais, semestrais, etc.

Em termos práticos, basta dizer que a estrutura de um curso deve respeitar o seu tempo de duração em horas e em anos para o desenvolvimento da organização proposta. O projeto pedagógico deverá estabelecer se o seu desenvolvimento será feito a partir de atividades curriculares anuais, semestrais, trimestrais, bimensais, mensais, semanais, modulares ou qualquer outra estabelecida e julgada pedagogicamente mais conveniente para ser atingido o perfil do profissional a ser formado pelo curso.

Assim, cada Instituição deverá, na elaboração de seus horários e conteúdos curriculares levar em conta: a quantidade de semanas do ano letivo que deve ter, pelo menos, 34 semanas para atividades anuais, a fim de garantir os 200 (duzentos) dias letivos mínimos estabelecidos pela Lei 9394/96. Isso pode significar a existência de dois semestres, três trimestres, 8, 9 ou 10 meses, pois a divisão do tempo não é estabelecida na lei de forma rígida. Em qualquer caso, os exames finais das disciplinas e outras atividades desenvolvidas não poderão ser computados para a obtenção dos 200 dias letivos, conforme determina a Lei.

A mesma interpretação deve ser dada para fins do cumprimento do número de horas, mínimo, para o desenvolvimento do curso. Por exemplo, um curso que tem estabelecidas 3200 horas de atividades totais em um



PROCESSO CEE Nº 786/1997

INDICAÇÃO CEE Nº 56/06

mínimo de 4 anos, para um calendário escolar de 40 semanas anuais, deverá ter 20 horas de atividade por semana em todas as semanas dos quatro anos de atividades ( $40 \times 20 = 800$ ;  $800 \times 4 = 3200$ ). O projeto pedagógico poderá estabelecer uma grade que contemple qualquer outra combinação. O importante é que os mínimos estabelecidos em lei sejam integralmente cumpridos em suas duas condições: horas de atividades e anos letivos. Esse curso poderá ter 10, 20, 30, 40 ou qualquer outro número de horas-aula por semana, dependendo da duração de cada uma delas, mas deverá conter as 20 horas de atividades semanais para que seja integralizado em 4 anos de 40 semanas cada.

## 2. CONCLUSÃO

Nos termos acima, propomos à apreciação do Plenário a presente Proposta de Indicação.

São Paulo, 29 de janeiro de 2006.

**a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo**

Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Amarilis Simões Serra Sérió, Angelo Luiz Cortelazzo, Eduardo Martines Júnior, Fábio Romeu de Carvalho, Farid Carvalho Mauad, Francisco de Moraes, João Cardoso Palma Filho, José Rubens Lima Jardimino, Leila Rentroia Iannone, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 22 de fevereiro de 2006.

**a) Cons. Leila Rentroia Iannone**

Vice-Presidente



PROCESSO CEE Nº 786/1997

INDICAÇÃO CEE Nº 56/06

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de março de 2006.

**MARCOS ANTONIO MONTEIRO**

Presidente